

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL
(Edital n.º 1/2005 – IBAMA, de 29 de abril de 2005)**

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE GABARITO

**TEMA 1 – Regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental
(caderno IPÊ)**

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 38** – anulado, por apresenta erro material que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 50** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 56** – alterado de E para C, pois há mecanismos participativos, como a audiência pública, que podem se dar sem que os participantes estejam plenamente informados, indicando a independência dos princípios, ainda que se busque, nas ações ambientais, sua integração.
- **ITEM 68** – alterado de C para E. A Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu capítulo III, que trata “Das categorias de Unidades de Conservação”, diferencia grupos e categorias, sendo que grupos constituem sistema de classificação mais geral, em que se encontram categorias de Unidades de Conservação. Assim, segundo o art. 7, “As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável”. As Unidades de Proteção Integral compõem-se de 5 categorias e as Unidades de Uso Sustentável de 7 categorias, conforme os artigos 8 e 14. Assim, as duas unidades de conservação pertencem ao mesmo grupo (Unidades de Uso Sustentável), porém a categorias diferentes (Floresta Nacional e Área de Proteção Ambiental).
- **ITEM 106** – alterado de C para E. De acordo com a Lei n.º 9.985/2000, art. 36, “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.” A RPPN não é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e, sim, de Uso Sustentável, e só poderia ser envolvida na compensação se preexistisse no local à época do empreendimento e fosse impactada por este.
- **ITEM 108** – alterado de E para C, em conformidade com o par. 6.º do art. 22 da Lei n.º 9.985/2000, o qual determina que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos procedimentos de consulta estabelecidos no § 2.º deste artigo, o qual estatui a necessidade de consulta pública, que não se aplica para Reservas Biológicas, conforme o par. 4.º, *in verbis*: “Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2.º deste artigo”.
- **ITEM 116** – alterado de E para C, uma vez que há circunstâncias definidas pela MP 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal, entre outros, no art. 16, par. 6.º, admitindo o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.

TEMA 1 – Regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 34** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 39** – anulado por apresentar erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 48** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 60** – alterado de C para E. A Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu capítulo III, que trata “Das categorias de Unidades de Conservação”, diferencia grupos e categorias, sendo que grupos constituem sistema de classificação mais geral, em que se encontram categorias de Unidades de Conservação. Assim, segundo o art. 7, “As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável”. As Unidades de Proteção Integral compõem-se de 5 categorias e as Unidades de Uso Sustentável de 7 categorias, conforme os artigos 8 e 14. Assim, as duas unidades de conservação pertencem ao mesmo grupo (Unidades de Uso Sustentável), porém a categorias diferentes (Floresta Nacional e Área de Proteção Ambiental).
- **ITEM 76** – alterado de E para C, pois há mecanismos participativos, como a audiência pública, que podem se dar sem que os participantes estejam plenamente informados, indicando a independência dos princípios, ainda que se busque, nas ações ambientais, sua integração.
- **ITEM 101** – alterado de C para E. De acordo com a Lei n.º 9.985/2000, art. 36, “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.” A RPPN não é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e, sim, de Uso Sustentável, e só poderia ser envolvida na compensação se preexistisse no local à época do empreendimento e fosse impactada por este.
- **ITEM 103** – alterado de E para C, em conformidade com o par. 6.º do art. 22 da Lei n.º 9.985/2000, o qual determina que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos procedimentos de consulta estabelecidos no § 2.º deste artigo, o qual estatui a necessidade de consulta pública, que não se aplica para Reservas Biológicas, conforme o par. 4.º, *in verbis*: “Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2.º deste artigo”.
- **ITEM 111** – alterado de E para C, uma vez que há circunstâncias definidas pela MP 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal, entre outros, no art. 16, par. 6.º, admitindo o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.

TEMA 2 – Monitoramento ambiental (caderno IPÊ)

- **ITEM 34** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 48** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).

- **ITEM 71** – alterado de C para E. De acordo com a Lei n.º 9.985/2000, art. 36, “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.” A RPPN não é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e, sim, de Uso Sustentável, e só poderia ser envolvida na compensação se preexistisse no local à época do empreendimento e fosse impactada por este.
- **ITEM 73** – alterado de E para C, em conformidade com o par. 6.º do art. 22 da Lei n.º 9.985/2000, o qual determina que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos procedimentos de consulta estabelecidos no § 2.º deste artigo, o qual estatui a necessidade de consulta pública, que não se aplica para Reservas Biológicas, conforme o par. 4.º, *in verbis*: “Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2.º deste artigo”.
- **ITEM 81** – alterado de E para C, uma vez que há circunstâncias definidas pela MP 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal, entre outros, no art. 16, par. 6.º, admitindo o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.
- **ITEM 97** – alterado de C para E, pois a análise de rede não se efetua entre pontos e linhas, mas entre nós e arcos.
- **ITEM 118** – alterado de C para E, pois as longitudes Oeste (ou negativa) encontram-se à esquerda do meridiano de Greenwich, e não à direita, como está no item, enquanto as longitudes positivas (Leste) estão à direita do citado meridiano.
- **ITEM 120** – alterado de C para E, pois a imagem de saída não interfere na imagem de entrada, contrariando o que é informado no item.

TEMA 2 – Monitoramento ambiental (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 46** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa física, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 71** – alterado de C para E. De acordo com a Lei n.º 9.985/2000, art. 36, “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório — EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.” A RPPN não é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e, sim, de Uso Sustentável, e só poderia ser envolvida na compensação se preexistisse no local à época do empreendimento e fosse impactada por este.
- **ITEM 73** – alterado de E para C, em conformidade com o par. 6.º do art. 22 da Lei n.º 9.985/2000, o qual determina que a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos procedimentos de consulta estabelecidos no § 2.º deste artigo, o qual estatui a necessidade de consulta pública, que não se aplica para Reservas Biológicas, conforme o par. 4.º, *in verbis*: “Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2.º deste artigo”.
- **ITEM 85** – alterado de E para C, uma vez que há circunstâncias definidas pela MP 2.166-67, de 2001, que altera o Código Florestal, entre outros, no art. 16, par. 6.º, admitindo o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal,

desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal.

- **ITEM 90** – alterado de C para E, pois a análise de rede não se efetua entre pontos e linhas, mas entre nós e arcos.
- **ITEM 92** – alterado de C para E, pois as longitudes Oeste (ou negativa) encontram-se à esquerda do meridiano de Greenwich, e não à direita, como está no item, enquanto as longitudes positivas (Leste) estão à direita do citado meridiano.
- **ITEM 120** – alterado de C para E, pois a imagem de saída não interfere na imagem de entrada, contrariando o que é informado no item.

TEMA 3 – Gestão, proteção e controle da qualidade ambiental (caderno IPÊ)

- **ITEM 40** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 43** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 88** – alterado de C para E, pois a Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, dispõe que o IBAMA tem a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, modificando, dessa forma, o art. 2.º da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que atribuía ao IBAMA competência de formular política nacional para o meio ambiente.

TEMA 3 – Gestão, proteção e controle da qualidade ambiental (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 50** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 64** – alterado de C para E, pois a Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, dispõe que o IBAMA tem a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, modificando, dessa forma, o art. 2.º da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que atribuía ao IBAMA competência de formular política nacional para o meio ambiente.

TEMA 4 – Ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros (caderno IPÊ)

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 50** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).

- **ITEM 80** – alterado de C para E, porque alta capacidade de retenção de água pode implicar excesso de umidade, que pode trazer conseqüências negativas para a produção de mudas de qualidade.
- **ITEM 92** – anulado, tendo em vista que o vocábulo “respectivamente”, empregado no item, pode dar a entender que um espaçamento é utilizado para a produção de folhas e o outro para a extração de óleo essencial, quando ambos são para a produção de folhas para a produção de óleo essencial. Por outro lado, o uso daquele vocábulo não torna, necessariamente, o item errado, havendo, portanto, uma ambigüidade insuperável.
- **ITEM 94** – anulado, pois há divergências de autoridades da área acerca do tema. Mesmo que a assertiva contida no item tenha sido fruto de alguns estudos, alguns pesquisadores discordam das informações apresentadas.
- **ITEM 115** – alterado de C para E, pois a assertiva contém dois erros. Primeiro, o Brasil só tem dois *hotspots*: o Cerrado e a Mata Atlântica. Segundo, uma vez que o conceito de *hotspots* está associado, entre outros, ao grau de ameaça, o qual está relacionado à perda de *habitat*, enquadrado como *hotspot*, não faz sentido acreditar que deixará de sê-lo apenas mantendo-se a área de vegetação nativa que o enquadrava anteriormente como *hotspot*. Nesse caso, teria de recompor de forma expressiva a vegetação nativa, para reverter o quadro de ameaça diagnosticado.
- **ITEM 116** – alterado de E para C, pois não há qualquer restrição ou limitação (somente, apenas) quanto à quantidade de parâmetros (dos três possíveis) utilizados para se estabelecer o volume de exploração por hectare de florestas na bacia Amazônica, o que não torna errada a assertiva contida no item.

TEMA 4 – Ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 40** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 47** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa física, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 79** – alterado de C para E, porque alta capacidade de retenção de água pode implicar excesso de umidade, que pode trazer conseqüências negativas para a produção de mudas de qualidade.
- **ITEM 91** – anulado, tendo em vista que o vocábulo “respectivamente”, empregado no item, pode dar a entender que um espaçamento é utilizado para a produção de folhas e o outro para a extração de óleo essencial, quando ambos são para a produção de folhas para a produção de óleo essencial. Por outro lado, o uso daquele vocábulo não torna, necessariamente, o item errado, havendo, portanto, uma ambigüidade insuperável.
- **ITEM 93** – anulado, pois há divergências de autoridades da área acerca do tema. Mesmo que a assertiva contida no item tenha sido fruto de alguns estudos, alguns pesquisadores discordam das informações apresentadas.
- **ITEM 113** – alterado de E para C, pois não há qualquer restrição ou limitação (somente, apenas) quanto à quantidade de parâmetros (dos três possíveis) utilizados para se estabelecer o volume de exploração por hectare de florestas na bacia Amazônica, o que não torna errada a assertiva contida no item.
- **ITEM 120** – alterado de C para E, pois contém dois erros. Um, o Brasil só tem dois *hotspots*: o Cerrado e a Mata Atlântica. Ademais, uma vez que o conceito de *hotspots* está associado, entre outros, ao grau de ameaça, o qual está relacionado à perda de *habitat*, enquadrado como *hotspot*, não faz sentido acreditar que deixará de sê-lo apenas mantendo-se a área de vegetação nativa que o enquadrava anteriormente como *hotspot*. Nesse caso, teria de recompor de forma expressiva a vegetação nativa, para reverter o quadro de ameaça diagnosticado.

TEMA 5 – Conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção (caderno IPÊ)

- **ITEM 40** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria

julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).

- **ITEM 47** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 92** – anulado. Apesar de a cobrança conceitual ser bastante genérica, o item deve ser anulado porque no Edital de Retificação n.º 2/2005, de 24 de maio de 2005, o conteúdo relacionado foi retirado do programa. No citado edital, consta que, nos conhecimentos específicos para o tema V, onde se lê: 4 – Roteiro metodológico para elaboração de Plano de manejo de Unidades de Proteção Integral (APA e RPPNs), leia-se 4: Roteiro metodológico para elaboração de Plano de Manejo para Reservas particulares do Patrimônio Natural e Roteiro metodológico de planejamento de Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica.
- **ITEM 106** – alterado de C para E em consonância com a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual protege, dentre outros ambientes, os mangues e sua vegetação.
- **ITEM 114** – anulado. O conceito de r e K estrategistas é sempre relativo a outro grupo. Os animais tendem a ser mais ou menos r ou K estrategistas. Por isso, o item explicitou o que estaria levando em conta para a resposta – o fato de apresentarem alta mortalidade nas fases jovens –, daí ter definido as tartarugas como r-estrategistas. Entretanto, a redação do item suscitou interpretações divergentes, motivo bastante para a sua anulação.
- **ITEM 120** – anulado, pois o emprego do vocábulo “semelhantes” deixou a redação ambígua. De fato, a sobreposição de nichos ocorre entre *Sylvilagus floridanus* e a lebre européia, e não com *S. brasiliensis*.

TEMA 5 – Conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 50** – anulado, por conter redação incompleta e, portanto, ambígua, pois não se precisou se o executor do convênio referia-se à pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).
- **ITEM 54** – anulado. Apesar de a cobrança conceitual ser bastante genérica, o item deve ser anulado porque no Edital de Retificação n.º 2/2005, de 24 de maio de 2005, o conteúdo relacionado foi retirado do programa. No citado edital, consta que, nos conhecimentos específicos para o tema V, onde se lê: 4 – Roteiro metodológico para elaboração de Plano de manejo de Unidades de Proteção Integral (APA e RPPNs), leia-se 4: Roteiro metodológico para elaboração de Plano de Manejo para Reservas particulares do Patrimônio Natural e Roteiro metodológico de planejamento de Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica.
- **ITEM 68** – alterado de C para E, pois a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, protege, dentre outros ambientes, os mangues e sua vegetação.
- **ITEM 76** – anulado. O conceito de r e K estrategistas é sempre relativo a outro grupo. Os animais tendem a ser mais ou menos r ou K estrategistas. Por isso, o item explicitou o que estaria levando em conta para a resposta – o fato de apresentarem alta mortalidade nas fases jovens –, daí ter definido as tartarugas como r-estrategistas. Entretanto, a redação do item suscitou interpretações divergentes, motivo bastante para a sua anulação.
- **ITEM 82** – anulado, pois a utilização do vocábulo “semelhantes” deixou a redação ambígua. De fato, a sobreposição de nichos ocorre entre *Sylvilagus floridanus* e a lebre européia, e não com *S. brasiliensis*.

TEMA 6 – Estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental (caderno IPÊ)

- **ITEM 36** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 49** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de

1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa física, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).

TEMA 6 – Estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental (caderno SUCUPIRA)

- **ITEM 37** – anulado, pois apresenta erro em sua redação que pode ter prejudicado o seu julgamento.
- **ITEM 50** – anulado, por conter redação imprecisa, portanto, ambígua, pois não há referência se o executor do convênio tratava-se de pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, ou de servidor público designado como executor do convênio, caso em que o item estaria julgando os conhecimentos relativos à Lei n.º 8.112/90. O executor, sendo pessoa jurídica, seria responsabilizado administrativamente (resposta certa) ou, sendo pessoa física, seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente (resposta errada).

NOTA:

Em estrita observância ao que definem o edital que rege o concurso, Edital n.º 1/2005 – IBAMA, de 29 de abril de 2005, e outros editais e comunicados a ele referentes, foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações estabelecidas para a sua interposição, especificamente aqueles que continham assinatura fora do local apropriado ou que apresentavam argumentações inconsistentes ou questionamentos de natureza administrativa (por exemplo, relacionados às normas previamente estipuladas em edital). Seguem os subitens do edital de abertura que respaldam o indeferimento preliminar de recursos, *in verbis*:

“10.3 Para recorrer contra os gabaritos oficiais **preliminares** da prova objetiva, o candidato deverá utilizar os formulários disponíveis no Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, <http://www.cespe.unb.br/concursos/ibama2005>, e seguir as instruções ali contidas.

10.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

(...)

10.7 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas das ALTERAÇÕES** de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ibama2005> quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.**

10.8 Não será aceito recurso via postal, via *fax* ou via correio eletrônico, bem como fora do prazo determinado.

10.9 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo.

10.10 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

11.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

11.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no *Diário Oficial da União* e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ibama2005>.

11.3 O candidato poderá obter informações referentes à primeira etapa do concurso público junto ao Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, localizado no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Instituto Central de Ciências (ICC), ala norte, mezanino, Asa Norte, Brasília/DF, por meio do telefone (61) 448–0100 ou via Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/ibama2005>, ressalvado o disposto no subitem 11.5 deste edital.

11.3 O candidato que desejar relatar ao CESPE fatos ocorridos durante a realização do concurso deverá fazê-lo ao Núcleo de Atendimento ao Candidato do CESPE, postar correspondência para a Caixa Postal 04521, CEP 70919–970; encaminhar mensagem pelo *fax* de número (61) 448–0111; ou enviá-la para o endereço eletrônico sac@cespe.unb.br.”